

# **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.110, DE 2007**

*Inclui novos parágrafos 3º e 4º no art. 1º da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”.*

**Autor:** Deputado Luiz Fernando Faria  
**Relator:** Deputado Marco Maia

### **I - RELATÓRIO**

O nobre Deputado Luiz Fernando Faria apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de introduzir na Lei 10.820/2003 hipóteses de suspensão do desconto de amortização de empréstimo financeiro nos salários ou nos proventos, em caso de ocorrência de situações excepcionais, relacionadas à saúde do devedor.

As hipóteses que dão ensejo à suspensão do desconto autorizado em folha são a gravidez, a moléstia profissional, a tuberculose ativa, a alienação mental, a neoplasia maligna, a cegueira, a hanseníase, a paralisia irreversível e incapacitante, a cardiopatia grave, a doença de Parkison, a espondiloartrose anquilosante, a nefropatia grave, os estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante) e a síndrome da imunodeficiência adquirida.

O Projeto estabelece, ainda, que, havendo a suspensão do desconto em folha de pagamento em razão da ocorrência de alguma das

hipóteses previstas, o contrato de empréstimo, financiamento ou de arrendamento mercantil poderá se aditado com a constituição de nova garantia e sujeitar-se-á a novo prazo de pagamento e taxa de juros, sempre com a anuência expressa do devedor, que, discordando das novas condições, poderá ainda optar pela liquidação antecipada do contrato na forma da lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei n.º 10.820/03 estabeleceu a possibilidade do empréstimo consignado em folha de pagamento para trabalhadores celetistas e aposentados do INSS. A medida foi muita bem recebida, pois abriu as portas do mercado de crédito a milhares de brasileiros colocados em posição marginal na economia. O empréstimo em consignação, ao oferecer às instituições financeiras uma margem maior de segurança, conseguiu, a um só tempo, ampliar a oferta de crédito e baixar os juros cobrados nas transações, em razão do baixo risco do empréstimo consignado.

O acerto da medida pôde ser verificado pela explosão dessa modalidade de empréstimo e pelos excelentes resultados para a economia, resultantes da incorporação de uma massa significativa de trabalhadores e pensionistas ao mercado de consumo.

Portanto, a medida merece aplausos. Passados os primeiros momentos de avaliação dos êxitos obtidos pela modalidade de consignação, é preciso, agora, avaliar os possíveis efeitos sociais indesejáveis do endividamento em massa da população.

Atenta a tais efeitos, a Lei 10.953/2004 já limitou os descontos e as retenções consignadas a trinta por cento do valor dos benefícios e salários.

O Projeto em análise persegue os mesmos objetivos, quais sejam, promover alguma contenção nas possibilidades do crédito consignado em folha em atenção às repercussões sociais negativas que

podem, no longo prazo, levar o crédito consignado a um impasse. As hipóteses de suspensão do desconto em folha têm o caráter de excepcionalidade e ligam-se a situações reconhecidamente capazes de levar o devedor, por razões de saúde, acima de sua vontade, a grave e imprevista desordem financeira. Sem dúvida o acúmulo dessas situações, no longo prazo, poderá gerar uma forte pressão sobre o Poder Judiciário, com ações pedindo a suspensão do desconto, sob a alegação de o pagamento da obrigação inviabilizar o devedor de cuidar de sua própria saúde, isto é, de preservar a sua própria vida.

Em razão disso, parece-nos muito feliz a iniciativa do autor, no sentido de o legislador antecipar-se a um evento com alto grau de possibilidade de ocorrência em futuro não muito distante e desarmar essa “bomba social” que, quando vier a explodir, causará prejuízos a todos, indistintamente.

Assim, é de todo recomendável que se insira na legislação em vigor tais salvaguardas, de modo a trazer previsibilidade e segurança jurídica a credores e devedores na negociação de seus contratos.

A medida, sem dúvida, é benéfica aos trabalhadores e pensionistas e também à ordem financeira e econômica, razão pela qual manifestamo-nos favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão, em de julho de 2008.

Deputado Marco Maia  
Relator